



Número: **0001923-31.2018.8.14.0110**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 111.492,72**

Processo referência: **0001923-31.2018.8.14.0110**

Assuntos: **Cheque, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA (APELANTE)			
SEICAR COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA - ME (APELADO)		BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13958448	05/05/2023 11:40	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0001923-31.2018.8.14.0110

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CIVEL

COMARCA: GOIANÉSIA DO PARÁ (VARA ÚNICA)

APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ANDRÉ SIMÃO MACHADO

APELADO: SEICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA-ME

ADVOGADA: BRENDA FERREQUETE MAGALHÃES – OAB/PA 19.874

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E VÁLIDO. ÔNUS DO EMITENTE DESCONSTITUIR A LEGITIMIDADE QUE ENVOLVE O REFERIDO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1- O cerne do recurso é sobre a validade do cheque apresentado pela embargada/apelada e a obrigação de adimplemento por parte do Município apelante.
- 2- Sabe-se que o cheque, enquanto título de crédito, possui autonomia e abstração, desvinculando-se do negócio jurídico que o originou, sendo ônus do emitente desconstituir a legitimidade que envolve o referido título, por meio de prova robusta, cabal e convincente.
- 3- No caso, a Municipalidade não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inidoneidade do título de crédito, tendo em vista que razões do Município vieram desacompanhadas de qualquer documento, sendo baseadas em simples alegações.
- 4- Por outro lado, importante ressaltar que o Município responde pelas dívidas existentes para com seus credores, independentemente de alteração na gestão do ente público e que o gestor anterior tenha agido em desconformidade com as normas legais, seja culposa ou dolosamente.
- 5- Recurso conhecido e não provido.

Cuida-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ** em desfavor de **SEICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA - ME**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Goianésia do Pará, nos autos da ação de embargos à execução, julgou procedentes os embargos.

Narra a inicial que foi proposta ação de execução em desfavor do Município de Goianésia, cobrando o pagamento de um cheque no valor de R\$ 196.351,68 (cento e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), emitido pelo Município de Goianésia, o qual foi devolvido duas vezes pela instituição financeira, por sustação e divergência ou insuficiência de assinatura.



A Municipalidade embargou a execução aduziu da ausência de atendimento aos requisitos da lei nº 8.666/93, bem como a inexistência de comprovação da prestação do serviço alegado.

Ademais, diante da ausência de apresentação do contrato escrito, defende que a Lei nº 8.666/93 reconhece que são nulos de pleno direito e sem nenhum efeito os contratos verbais superiores ao valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Sobreveio sentença (ID Num. 3554831), julgou procedentes os embargos à execução, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer como corretos os cálculos apresentados pelo Município e, em consequência, fixo o valor da condenação em R\$ 109.155,97 (cento e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), havendo excesso no pedido de execução da ordem de R\$ 2.376,75 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Deixo de aplicar o disposto no artigo 940 do CC, por entender que não restou comprovada a má-fé da exequente/embargada, mas apenas equívoco em relação aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados na atualização do saldo devedor.

No ensejo, condeno a exequente/embargada ao pagamento das custas processuais dos embargos, bem como, a pagar honorários em favor da parte vencedora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação, contudo, suspenso a exigibilidade ante a concessão de benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observada a legislação pertinente, em especial a Portaria nº 2239-2001-GP e, ato contínuo, arquivem-se os autos."

A Fazenda Pública Municipal chegou a opor embargos de declaração (ID Num. 3554832), que não foram acolhidos pelo juízo de piso, conforme ID Num. 3554834.

O Município de Goianésia do Pará interpôs **recurso de apelação** (ID Num. 3554835), aduzindo que a sentença merece reforma, em razão da ausência de atendimento aos requisitos da lei nº 8.666/93, bem como a inexistência de comprovação da prestação do serviço alegado.

Ademais, diante da ausência de apresentação do contrato escrito, defende que a Lei nº 8.666/93 reconhece que são nulos de pleno direito e sem nenhum efeito os contratos verbais superiores ao valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida para reconhecer a nulidade do título de crédito, por vício de sua origem. Subsidiariamente, pugna pela possibilidade de abatimento do valor a ser percebido pelo apelado, beneficiário da justiça gratuita.

A Seicar Comércio e Serviços de Pneus Ltda-ME apresentou **contrarrazões ao recurso de apelação** (ID Num. 3554836), pugnando pelo improvimento do recurso.

Os autos foram remetidos a esta Superior Instância, vindo-me distribuídos, ocasião em que recebi o recurso em seu duplo efeito, determinando em seguida o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de 2º grau, para exame e pronunciamento. (ID Num. 3583083).

Nessa condição, o 13º Procurador de Justiça Civil, Dr. Nelson Pereira Medrado absteve-se de opinar, por ausência de interesse público primário. (ID Num. 3666372).

É o relatório.

DECIDO



Conheço do Recurso de Apelação, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

O cerne recurso consiste na apuração da validade do cheque apresentado pela empresa impugnada/apelada e a obrigação de adimplemento por parte do Município requerido.

Analisando os autos, entendo que a sentença não merece reforma, explico.

O autor propôs a ação executiva (Proc. nº 0002632-03.2017.8.14.0110), cobrando o valor de R\$ 196.351,68 (cento e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) emitido pelo Município de Goianésia, o qual foi devolvido duas vezes, a primeira por sustação e divergência ou insuficiência de assinatura.

Sobre o tema, sabe-se que na cobrança de cheque há que se considerar que se trata de título de crédito não causal que dispensa a declinação pelo credor da relação comercial ou causa debendi, cabendo a parte ré a prova da quitação ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. O cheque é título de crédito e ordem de pagamento ao portador, havendo presunção de ser o titular o credor da importância declarada.

Em caso de cheque, é prescindível a comprovação da origem da dívida, uma vez que o cheque é desvinculado do negócio subjacente, sendo obrigação autônoma.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1094571/SP, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela desnecessidade da demonstração do negócio jurídico que ensejou a emissão do cheque:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.**

Reafirmando o que já foi exposto, sabe-se que o cheque, enquanto título de crédito, possui autonomia e abstração, desvinculando-se do negócio jurídico que o originou, sendo ônus do emitente desconstituir a legitimidade que envolve o referido título, por meio de prova robusta, cabal e convincente. Neste sentido confira-se o precedente do STJ e deste Egrégio Tribunal, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CHEQUES. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. RELATIVIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.

1. Na execução de cheque, o dever do executado de pagar o valor devido ao credor é autônomo do negócio jurídico que lhe deu causa.

2. Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido assegurou, com base na prova dos autos, que os títulos de créditos são exigíveis, líquidos e certos, tornando válido o valor cobrado.

4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1148413/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012).



Na mesma direção, este Tribunal de Justiça já decidiu:

EMENTA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CHEQUE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E VÁLIDO. ÔNUS DO EMITENTE DESCONSTITUIR A LEGITIMIDADE QUE ENVOLVE O REFERIDO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cerne da questão gira em torno da validade do cheque apresentado pela impugnada/apelada e a obrigação de adimplemento por parte do Município requerido.

2. O autor propôs a ação executiva (Proc. nº 0005289-15.2017.8.14.0110), cobrando o valor de R\$ 29.769,30 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), descrito no cheque que embasou o feito executivo, emitido pelo Município de Goianésia, sacado contra o Banco do Brasil, o qual foi devolvido duas vezes, a primeira por insuficiência de fundos e a segunda por sustação.

3. Sabe-se que o cheque, enquanto título de crédito, possui autonomia e abstração, desvinculando-se do negócio jurídico que o originou, sendo ônus do emitente desconstituir a legitimidade que envolve o referido título, por meio de prova robusta, cabal e convincente.

4. In casu, o apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inidoneidade do título de crédito, tendo em vista que tanto a impugnação, quanto à apelação do Município vieram desacompanhadas de qualquer documento, sendo baseadas em simples alegações.

4. Noutra monta, é cediço que o Município responde pelas dívidas existentes para com seus credores, independentemente de alteração na gestão do ente público e que o gestor anterior tenha agido em desconformidade com as normas legais, seja culposa ou dolosamente.

(TJ-PA - AC: 00077459820188140110, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 04/04/2022, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2022)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CHEQUE EMITIDO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ. DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM DA DÍVIDA E AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. CAUSA DEBENDI. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O APELANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS EM SEGUNDO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. É ônus do emitente do cheque desconstituir a legitimidade que envolve o referido título, por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário** 2. Na execução de cheque, o dever do executado de pagar o valor devido ao credor é autônomo do negócio jurídico que lhe deu causa. 3. Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título, provando que não tem causa ou que a causa é ilegítima e, no caso em julgamento, o Ente Público não o fez. 4.

Na forma do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários de sucumbência para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJPA. Acórdão nº 193.352, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Publicado em 2018-07-13).

No presente caso, o apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inidoneidade do título de crédito, tendo em



vista que tanto a impugnação, quanto à apelação do Município vieram desacompanhadas de qualquer documento, sendo baseadas em simples alegações.

Por outro lado, o Município responde pelas dívidas existentes para com seus credores, independentemente de alteração na gestão do ente público e que o gestor anterior tenha agido em desconformidade com as normas legais, seja culposa ou dolosamente.

Nessa sentido a alegação genérica do apelante de que não fora comprovado a execução de serviços, tampouco se o valor contido no cheque tem relação com algum serviço prestado ao Município, desacompanhada de qualquer substrato convincente nesse sentido, não se sobrepõe à necessidade e obrigação de arcar com os compromissos assumidos perante os credores pelo fornecimento de produtos/prestação de serviços ao ente público, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública. Não poderia a Administração Pública se valer de sua própria torpeza para tirar vantagem da relação jurídica estabelecida com o particular.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CHEQUE EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM DA DÍVIDA E AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AFASTAR A IDONEIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O APELANTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1- A questão em análise consiste em verificar a sentença que julgou procedente os embargos à execução, concluindo que os princípios próprios dos títulos de crédito, como abstração, autonomia e da inoponibilidade das exceções pessoais somente incidem, gerando efeitos, quando há a circulação do título de crédito e que, portanto, caberia ao embargado provar que efetivamente cumpriu a obrigação. 2- Na origem, o Apelante ajuizou Execução (processo nº 0000008-72.2001.814.0052) fundada em dois cheques de nº 001525 e nº 001524, nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) e 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente (Id 1681945 - Pág. 5). (tjpa. Acórdão nº 3694018, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Publicado em 2020-09-29)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM DA DÍVIDA E AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI EXCEPCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AFASTAR A IDONEIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O APELANTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade. (TJPA. Acórdão nº 3580359, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, 1ª Turma de Direito Público, Publicado em 2020-09-29)

Diante disso, merece ser mantida a sentença, em razão da ausência de argumentos ou fatos capazes de modificar o julgamento.

Pelo exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença atacada em sua integralidade, nos termos da fundamentação lançada.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 04 de maio de 2023.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



Relator



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 05/05/2023 11:40:28

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050511402822100000013579179>

Número do documento: 23050511402822100000013579179